



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172738 - SP (2026/0044694-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VALTER JOSE DE BRITO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de indicação precisa e analítica dos dispositivos de lei federal tidos por violados.
2. A agravante sustenta que o recurso especial apontou violação ao art. 59 do Código Penal, com controvérsia delimitada sobre *bis in idem* na pena-base, e que a aplicação da Súmula 284/STF configuraria excesso de formalismo. A decisão monocrática foi mantida e o agrado regimental submetido à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fundamentação do recurso especial atendeu ao dever de demonstração analítica da violação de lei federal e de correlação com o acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula n. 284/STF; e (ii) esclarecimentos e complementações apresentados apenas nas razões do agrado regimental podem suprir a deficiência de fundamentação originária do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 284/STF quando o recurso especial não indica, de forma precisa e analítica, os dispositivos federais supostamente violados, nem demonstra a correlação entre a tese e os fundamentos do acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.
5. A exigência de fundamentação analítica decorre do modelo constitucional de controle da legalidade federal exercido pelo Tribunal Superior (CF, art. 105, III), delimitando o objeto do julgamento e possibilitando a função de uniformização da interpretação da lei federal.

6. No âmbito do recurso especial criminal, o Tribunal Superior não atua como instância de revisão ampla de condenações; sua competência limita-se à apreciação de questões de direito federal claramente delimitadas pelo recorrente.
7. Complementações ou esclarecimentos apresentados apenas nas razões do agravo regimental não suprem a deficiência de fundamentação verificada no recurso especial.
8. Ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, para manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172738 - SP (2026/0044694-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALTER JOSE DE BRITO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de indicação precisa e analítica dos dispositivos de lei federal tidos por violados.
2. A agravante sustenta que o recurso especial apontou violação ao art. 59 do Código Penal, com controvérsia delimitada sobre *bis in idem* na pena-base, e que a aplicação da Súmula 284/STF configuraria excesso de formalismo. A decisão monocrática foi mantida e o agravo regimental submetido à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fundamentação do recurso especial atendeu ao dever de demonstração analítica da violação de lei federal e de correlação com o acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula n. 284/STF; e (ii) esclarecimentos e complementações apresentados apenas nas razões do agravo regimental podem suprir a deficiência de fundamentação originária do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 284/STF quando o recurso especial não indica, de forma precisa e analítica, os dispositivos federais supostamente violados, nem demonstra a correlação entre a tese e os fundamentos do acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.

5. A exigência de fundamentação analítica decorre do modelo constitucional de controle da legalidade federal exercido pelo Tribunal Superior (CF, art. 105, III), delimitando o objeto do julgamento e possibilitando a função de uniformização da interpretação da lei federal.

6. No âmbito do recurso especial criminal, o Tribunal Superior não atua como instância de revisão ampla de condenações; sua competência limita-se à apreciação de questões de direito federal claramente delimitadas pelo recorrente.

7. Complementações ou esclarecimentos apresentados apenas nas razões do agravo regimental não suprem a deficiência de fundamentação verificada no recurso especial.

8. Ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, para manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. J. DE B. em face de decisão proferida, às fls. 358-359, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 364-369, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o recurso especial indicou de forma clara e inequívoca a violação ao art. 59 do Código Penal; (ii) a controvérsia foi perfeitamente delimitada, consistente na alegada ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena-base; e (iii) a aplicação da Súmula n. 284/STF configuraria excesso de formalismo, impedindo a análise de questão jurídica relevante e devidamente fundamentada.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por verificar que a parte recorrente não indicou, de forma precisa e analítica, os dispositivos legais federais tidos por violados, nem demonstrou a correlação entre a tese sustentada e os fundamentos do acórdão recorrido, nos moldes exigidos pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A deficiência de fundamentação do recurso especial, caracterizada pela ausência de demonstração analítica da violação ao direito federal, impõe a incidência da Súmula n. 284/STF, sendo inviável o conhecimento do apelo nobre.

A exigência de fundamentação analítica do recurso especial não constitui apego a formalismos desnecessários, mas decorre diretamente do modelo constitucional de controle de legalidade federal exercido por esta Corte. A demonstração clara e precisa da violação ao direito federal é pressuposto inafastável de admissibilidade do apelo nobre, na medida em que delimita o objeto do julgamento e permite ao Tribunal Superior exercer sua função constitucional de uniformização da interpretação da lei federal.

O Superior Tribunal de Justiça não é instância de revisão ampla de condenações criminais. Sua competência, no âmbito do recurso especial, restringe-se ao exame de questões de direito federal devidamente delimitadas e fundamentadas pelo recorrente. Ausente essa delimitação, o conhecimento do recurso é inviável, independentemente da relevância da questão em tese.

A propósito:

"[...]"

2. Quanto à necessidade de realização de perícia de voz para a comprovação da autoria delitiva, vê-se que não foi indicado o artigo da legislação infraconstitucional supostamente contrariado, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

"[...]" (AREsp n. 2.874.489/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 25/8/2025.).

Importa sublinhar, ainda, que eventuais esclarecimentos ou complementações trazidos apenas nas razões do agravo regimental não têm o condão de suprir a deficiência de fundamentação verificada originariamente no recurso especial.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0044694-9

AgRg no
AREsp 3.172.738 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006527220248260326 00017757320178260416 10000781920258260416
17757320178260416 21440103520258260000 6527220248260326
652722024826032600017757320178260416

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER JOSE DE BRITO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER JOSE DE BRITO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.